

Trata-se de projeto de lei que *“Dá nova redação ao Art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O *Art. 1º* da proposição dá *nova* redação ao Art. 2º e ao seu Parágrafo Único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987; o *Art. 2º* refere cláusula financeira, e o *Art. 3º* cláusula de vigência da Lei.

A Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, que *“Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria, e dá outras providências”*, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.743, de 17 de agosto de 1998, estabelece no seu Art. 2º e Parágrafo único, o que segue:

“Art. 2º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que presente a vontade de dois terços dos proprietários dos imóveis existentes na respectiva rua.

Parágrafo único. Serão compreendidos neste caso os Poderes Públicos Estadual e Federal, os isentos da Contribuição da Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras e para efeito desta pré-adesão serão excluídas as áreas públicas municipais.”

A proposição dá *nova* redação aos dispositivos da Lei nº 2.570, de 1987, acima transcritos, ou seja, na parte final do caput do Art. 2º (*altera adesão de 2/3 para “metade do número global de proprietários”*), e no Parágrafo único *excluem-se* da adesão “os Poderes Públicos Estadual e Federal”, e *incluem-se* os *“imóveis pertencentes à administração pública direta e indireta municipal”*.

A iniciativa legislativa sobre projetos que versam sobre *tributos municipais* é concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com respeito à constitucionalidade das leis tributárias deflagradas nas Casas Legislativas.

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o TJ/SP para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na maioria de seus julgados, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, no que concerne à discussão sobre iniciativa das leis tributárias, o E. TJ tem se manifestado, em ambos os sentidos: acatando ou rejeitando a tese da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

“ADIN nº 40.185-0-São Paulo.

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - ISENÇÃO DO IPTU. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 24, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. AS QUESTÕES RELACIONADAS COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE ENCONTRAM CIRCUNSCRITAS À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO . SESSÃO PLENÁRIA, 22/4/98 - V.U. REL. NELSON SCHIESARI”.

“ADIN Nº 60.644-0 - São Paulo - *LEI Nº 5.838*, DE 08/03/1999, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovado, sem que lhes sejam interrompidos os correspondentes serviços promovidos pelo Poder Público, bem como isenta do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa da lei reservada ao Executivo - Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo - Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.838, de 08/03/1999, do Município de Sorocaba. Sessão Plenária em 09 de agosto de 2000. LUIZ TÂMBARA, Relator designado”.

No caso das ADins propostas pelo Sr. Prefeito Municipal, nas hipóteses de matéria tributária de iniciativa legislativa de vereador, o TJ tem concedido liminares suspendendo a execução das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara e, afinal, julgando procedente a ação proposta (por vício de iniciativa), sob o fundamento da violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, p. ex. a lei municipal objeto do último julgado acima.

No entanto, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conhecendo do recurso extraordinário manifestado pelo Sr. Procurador Geral de Justiça contra V. Acórdão da Corte Estadual retro citado, deu-lhe provimento, sob o fundamento de que “*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário*”, cujo posicionamento vem sendo adotado pela Secretaria Jurídica da Câmara.¹

A aprovação do projeto depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, item nº 1, da LOMS).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 26 de Abril de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

¹ RE/309425-RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. MIN.CARLOS VELLOSO, DJ Nº 113, do dia 17/06/2002